PROJETO DE LEI Nº 012/2025

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CORTÊS A TRILHA RASGA LAMA.

O VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cortês a Trilha Rasga Lama, a ser anualmente realizada na primeira semana de junho.

Art. 2º A Trilha Rasga Lama integrará o calendário oficial de datas comemorativas do Município de Cortês.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cortês, em 01 de abril de 2025.

Atenciosamente,

Autor:

Camara Municipal de Cortês - PE
APROVADO POR UNANIMIDADE
29 / 04 / 2025
PRESIDENTE

JOSÉ EDSON LIMA DA SILVA
Vereador da Câmara Municipal de Cortês-PE

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cortês a Trilha Rasga Lama.

A modalidade esportiva do Motocross, já faz parte do calendário esportivo de diversas cidades brasileiras, e seu maior objetivo é estimular essa prática esportiva, servindo inclusive, para dar maior visibilidade a cidade, bem como, servirá como uma ferramenta e mecanismo para a economia local e mais um destino de eventos esportivo e turístico, neste caso a cidade de Cortês.

Assim, a proposta, em tela, tem como objetivo, instituir e inserir a modalidade esportiva do Motocross no calendário oficial de eventos esportivo de nosso município, a ser realizado anualmente.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cortês, em 01 de abril de 2025.

Atenciosamente,

Autor:

JOSÉ EDSON LIMA DA SILVA
Vereador da Câmara Municipal de Cortês-PE

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS-PE, SOBRE O PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 012/2025 DE AUTORIDA DO VEREADOR JOSÉ EDSON LIMA DA SILVA QUE "INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CORTÊS A TRILHA RASGA LAMA".

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Meio-Ambiente, o **Projeto de Lei Municipal Nº 012/2025**, de autoria do vereador José Edson Lima da Silva, que dispõe sobre a instituição no calendário oficial de eventos do município de Cortês, a **TRILHA RASGA LAMA**.

O Projeto de Lei nº 012/2025 explicita a intenção de inserir a modalidade esportiva do Motocross no calendário oficial de eventos esportivos do município de Cortês, com realização anual. A justificativa apresentada pelo proponente destaca os benefícios que tal medida pode trazer para a cidade, incluindo o estímulo à prática esportiva, o aumento da visibilidade do município no cenário regional e nacional, o fortalecimento da economia local através do turismo e a diversificação das opções de lazer e entretenimento para os munícipes. A proposta ressalta ainda que diversas cidades brasileiras já adotaram o Motocross em seus calendários esportivos, obtendo resultados positivos em termos de promoção e desenvolvimento. A proposição legislativa, portanto, busca replicar o sucesso de outras localidades, adaptando-o à realidade e às potencialidades do município de Cortês-PE.

A proposição legislativa em análise enfatiza o potencial da Trilha Rasga Lama para impulsionar a economia local. A realização anual do evento de Motocross tem o potencial de atrair um número significativo de turistas e visitantes, gerando demanda por serviços como hospedagem, alimentação, transporte e comércio local. Além disso, a organização do evento pode gerar empregos temporários e movimentar diversos setores da economia, desde a prestação de serviços de apoio logístico até a venda de produtos relacionados ao esporte. A iniciativa, portanto, se apresenta como uma ferramenta para diversificar a matriz econômica do município, reduzir a dependência de atividades tradicionais e gerar novas oportunidades de renda e emprego para a população local.

O projeto de Lei em questão visa não apenas a promoção do esporte, mas também o desenvolvimento do turismo local. Ao inserir a Trilha Rasga Lama no calendário oficial de eventos, o Município de Cortês busca consolidar sua imagem como destino turístico para os amantes do Motocross e de outras modalidades esportivas radicais. A realização anual do evento pode atrair competidores e espectadores de diversas partes do país, gerando um fluxo constante de visitantes e impulsionando a economia local. Além disso, a divulgação do evento em mídias especializadas e em canais de turismo pode contribuir para aumentar a visibilidade do município e atrair novos investimentos para o setor.

Diante do exposto, o presente parecer tem como objetivo analisar a legalidade do Projeto de Lei nº 012/2025, verificando se a proposição legislativa atende aos requisitos constitucionais e legais, se não invade a competência de outros entes federativos e se observa os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público. A análise jurídica será realizada à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Cortês, da legislação ambiental e de outras normas pertinentes, buscando fornecer subsídios para uma decisão informada e responsável por parte dos membros da Colenda Casa de Leis.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise meritória do presente Projeto de Lei, demanda primordialmente, a incursão na seara da competência legislativa municipal, à luz do princípio constitucional da autonomia. **A Carta Magna, em seu artigo 30, inciso I**, outorga aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, conceito jurídico indeterminado que, em sua concreção, abarca a organização de eventos esportivos e turísticos como a **"Trilha Rasga Lama"**. Tal competência, exercida em conformidade com os ditames constitucionais, consubstancia expressão da capacidade de auto-organização e autogoverno do ente municipal, permitindo-lhe atender às peculiaridades e anseios de sua comunidade.

A inserção do evento em tela no calendário oficial do Município de Cortês, por conseguinte, configura medida administrativa que se insere no âmbito da discricionariedade do Poder Legislativo local, desde que observados os limites impostos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. A iniciativa legislativa em questão, ao promover o desenvolvimento econômico, o turismo e a valorização da cultura local, demonstra o compromisso do legislador municipal com o bem-estar da população e o progresso da urbe.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA

A análise detida da proposição legislativa em apreço, impõe a avaliação da legitimidade da iniciativa parlamentar, cotejando-a com os limites estabelecidos pela Constituição Federal. A Carta Magna, ao delinear as competências dos entes federativos, não impõe restrições à iniciativa parlamentar em relação a matérias de interesse local, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência. A instituição de eventos como a "Trilha Rasga Lama" no calendário oficial do Município de Cortês, por meio de lei municipal, demonstra a preocupação do legislador local em promover o desenvolvimento econômico, social e cultural da municipalidade.

A iniciativa legislativa para a criação de tal evento, destarte, insere-se no âmbito da livre iniciativa parlamentar, porquanto não se enquadra em nenhuma das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o **art. 61, § 1º, da Constituição Federal**. A inexistência de óbice constitucional à iniciativa parlamentar em relação a matérias de interesse local, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, confere legitimidade à atuação do Poder Legislativo Municipal.

A análise da competência legislativa municipal, destarte, deve ser realizada à luz dos princípios constitucionais que regem a distribuição de competências entre os entes federativos. **O art. 30, I, da Constituição Federal**, ao conferir aos municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local, busca assegurar a autonomia municipal e a capacidade de atender às peculiaridades e necessidades de cada comunidade.

ORDENAMENTO TERRITORIAL, MEIO AMBIENTE E PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A proposição legislativa em análise, demanda uma análise apurada sob a ótica do ordenamento territorial e dos princípios basilares da Administração Pública. A inserção de tal evento, com potencial impacto ambiental e social, exige a estrita observância das diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal, bem como a garantia de que sua implementação não comprometa a sustentabilidade ambiental e o respeito às áreas de preservação permanente, em consonância com o **art. 182 da Constituição Federal**. A compatibilização entre o fomento ao esporte e ao turismo, objetivos declarados do projeto, e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural local é um imperativo constitucional que não pode ser negligenciado.

A implementação do evento em tablado, deve observar rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no **art. 37 da Constituição Federal**. A legalidade exige que a atuação da Administração Pública esteja estritamente vinculada à lei, o que implica a necessidade de prévia autorização legislativa para a realização do evento, bem como a observância das normas ambientais e urbanísticas aplicáveis. A impessoalidade veda a utilização da máquina pública para fins particulares, assegurando que o evento seja promovido em benefício da coletividade, e não para atender a interesses individuais ou de grupos específicos.

A implementação do evento deve ser precedida da realização de estudos técnicos que demonstrem a sua viabilidade ambiental e social, bem como da obtenção das licenças e autorizações necessárias. A gestão dos recursos públicos destinados à realização do evento deve ser transparente e eficiente, garantindo que os recursos sejam utilizados de forma racional e otimizada, em benefício da coletividade.

A INICIATIVA PARLAMENTAR E OS LIMITES CONSTITUCIONAIS

A análise detida da proposição legislativa em apreço, impõe a avaliação da legitimidade da iniciativa parlamentar, cotejando-a com os limites estabelecidos pela **Constituição Federal c/c a Lei Orgânica Municipal nº 003/1990.**

A iniciativa legislativa para a criação de tais eventos, destarte, insere-se no âmbito da livre iniciativa parlamentar, porquanto não se enquadra em nenhuma das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o **art. 61, § 1º, da Constituição Federal**. A inexistência de óbice constitucional à iniciativa

parlamentar em relação a matérias de interesse local, confere legitimidade à atuação do Poder Legislativo Municipal.

CONCLUSÃO

Percebe-se que a proposição do projeto de lei supramencionado, traz em sua Exposição de Motivos razões suficientes que demonstram e comprovam o porquê da necessidade de o presente Projeto de Lei ser aprovado por esta Casa Legislativa.

Essa Comissão, portanto, em virtude da matéria obedecer aos princípios da legalidade e constitucionalidade, opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Municipal n° 012/2025**, em estudo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, EM 07 DE ABRIL DE 2025.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE

Celso Cleiton Santos da Silva
Presidente

Josinaldo Silva do Nascimento
Vice-Presidente

Alex Isaías da Silva
Membro